



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Cairu

1

Quinta-feira • 6 de Janeiro de 2022 • Ano • Nº 5508

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Cairu publica:

- Termo de Ratificação de Decisão Acerca de Recurso Administrativo Concorrência Pública 005/2021
- Julgamento Recurso Administrativo Concorrência Pública 005/2021 Edital de Licitação 056/2021

Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.



Licitações



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU
GABINETE DO PREFEITO

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DECISÃO ACERCA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 330/2021
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA NOS SETORES DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA POR MEIO DA EXECUÇÃO DE UM CONJUNTO DE ATIVIDADES REALIZADAS INTEGRADAMENTE QUE TENHAM POR OBJETIVO O ESTUDO, O PLANEJAMENTO, A CONCEITUAÇÃO, A CONCEPÇÃO, A CRIAÇÃO, A EXECUÇÃO INTERNA, A INTERMEDIÇÃO E A SUPERVISÃO DA EXECUÇÃO EXTERNA E A DISTRIBUIÇÃO E VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE AOS VEÍCULOS E DEMAIS MEIOS DE DIVULGAÇÃO, VISANDO PROMOVER A VENDA DE BENS OU SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, DIFUNDIR IDEIAS OU INFORMAR O PÚBLICO EM GERAL, BEM COMO AS DEMAIS ATIVIDADES COMPLEMENTARES: (I) PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DE PESQUISAS E OUTROS INSTRUMENTOS DE AVALIAÇÃO E GERAÇÃO DE CONHECIMENTO SOBRE O MERCADO, O PÚBLICO-ALVO, OS MEIOS NOS QUAIS SERÃO PROPAGADAS AÇÕES PUBLICITÁRIAS OU, AINDA, SOBRE RESULTADOS DE CAMPANHAS REALIZADAS; (II) PRODUÇÃO E EXECUÇÃO TÉCNICA DAS PEÇAS E PROJETOS PUBLICITÁRIOS CONCEBIDOS; (III) CRIAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA, EM CONSONÂNCIA COM NOVAS TECNOLOGIAS, VISANDO EXPANDIR OS EFEITOS DAS MENSAGENS E DAS AÇÕES PUBLICITÁRIAS, PRIORIZANDO, SEMPRE QUE POSSÍVEL, O CARÁTER INOVADOR.

CONSIDERANDO QUE:

De acordo com o edital supracitado e ao estabelecido na Lei Federal nº 12.232/2010 e a Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e legislação pertinente a Comissão Permanente de Licitação - CPL realizou em sessão pública a conferência do(s) lacre(s) invólucros 2; abertura do envelope 2, via identificada do plano de comunicação publicitária; conferência entre as vias identificadas e não identificadas do Plano de Comunicação Publicitária para identificação de sua autoria; e elaboração da planilha geral com as pontuações atribuídas a cada um dos quesitos de cada proposta técnica resultando na publicação da apuração do resultado geral das propostas técnicas contendo a decisão de desclassificar a proposta da **SINAPSE COMUNICAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº 07.145.370/0001-66; de classificar **em primeiro lugar** a proposta da empresa **CIDADE PROPAGANDA E MARKETING – EIRELI EPP**, inscrita no CNPJ: 06.955.452/0001-03 e de classificar **em segundo lugar** a proposta da **LORENNA CALDAS CARVALHO BARBOSA** inscrita no CNPJ nº 16.302.614/0001-68.

Que a **LORENNA CALDAS CARVALHO BARBOSA** inscrita no CNPJ nº 16.302.614/0001-68, apresentou tempestivamente recurso contra o referido ato, e a **CIDADE PROPAGANDA E MARKETING – EIRELI EPP**, inscrita no CNPJ: 06.955.452/0001-03 apresentou tempestivamente contrarrazões ao recurso citado.

E que a CPL submeteu para apreciação e decisão final, o julgamento proferido com relação ao referido recurso administrativo, mantendo sua decisão sob os argumentos defendidos na aludida peça, quanto à classificação **em primeiro lugar** da proposta da empresa **CIDADE PROPAGANDA E MARKETING – EIRELI EPP**, inscrita no CNPJ: 06.955.452/0001-03 e de classificação **em segundo lugar** da proposta da **LORENNA CALDAS CARVALHO BARBOSA** inscrita no CNPJ nº 16.302.614/0001-68.

DECIDO RATIFICAR, nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei nº. 8666/93, a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos, e julgar IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa **LORENNA CALDAS CARVALHO BARBOSA**.

Cairu (BA), 06 de janeiro de 2022.

Hildécio Antônio Meireles Filho
Prefeito Municipal



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
SUPERVISÃO DE COMPRAS, CONTRATOS E LICITAÇÕES

JUGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 056/2021
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 330/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA NOS SETORES DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA POR MEIO DA EXECUÇÃO DE UM CONJUNTO DE ATIVIDADES REALIZADAS INTEGRADAMENTE QUE TENHAM POR OBJETIVO O ESTUDO, O PLANEJAMENTO, A CONCEITUAÇÃO, A CONCEPÇÃO, A CRIAÇÃO, A EXECUÇÃO INTERNA, A INTERMEDIÇÃO E A SUPERVISÃO DA EXECUÇÃO EXTERNA E A DISTRIBUIÇÃO E VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE AOS VEÍCULOS E DEMAIS MEIOS DE DIVULGAÇÃO, VISANDO PROMOVER A VENDA DE BENS OU SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, DIFUNDIR IDEIAS OU INFORMAR O PÚBLICO EM GERAL, BEM COMO AS DEMAIS ATIVIDADES COMPLEMENTARES: (I) PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DE PESQUISAS E OUTROS INSTRUMENTOS DE AVALIAÇÃO E GERAÇÃO DE CONHECIMENTO SOBRE O MERCADO, O PÚBLICO-ALVO, OS MEIOS NOS QUAIS SERÃO PROPAGADAS AÇÕES PUBLICITÁRIAS OU, AINDA, SOBRE RESULTADOS DE CAMPANHAS REALIZADAS; (II) PRODUÇÃO E EXECUÇÃO TÉCNICA DAS PEÇAS E PROJETOS PUBLICITÁRIOS CONCEBIDOS; (III) CRIAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA, EM CONSONÂNCIA COM NOVAS TECNOLOGIAS, VISANDO EXPANDIR OS EFEITOS DAS MENSAGENS E DAS AÇÕES PUBLICITÁRIAS, PRIORIZANDO, SEMPRE QUE POSSÍVEL, O CARÁTER INOVADOR.

RECORRENTE: LORENNAL CALDAS CARVALHO BARBOSA, (AVOAR COMUNICAÇÃO CRIATIVA) Empresa Individual de Responsabilidade LTDA, sediada na Rua Eustáquio Bastos, nº 126, Edf. Kaufmann, S/403, Centro, Município de Ilhéus-Ba, CEP: 40.279-900, inscrita no CNPJ nº 25.209.003/0001-60.

RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL, da Prefeitura Municipal de Cairu, Estado da Bahia, designada pelo Decreto Municipal nº 502/2021 de 02 de março de 2021 e SUBCOMISSÃO TÉCNICA, designada pelo Decreto Municipal nº 796/2021 de 13 de outubro de 2021.

RAZÕES: CONTRA O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS PELA SUBCOMISSÃO TÉCNICA – ESPECIALMENTE DA **CIDADE PROPAGANDA E MARKETING – EIRELI EPP**.

CONTRARRAZÕES (IMPUGNAÇÕES): CIDADE PROPAGANDA E MARKETING – EIRELI EPP, Empresa Individual de Responsabilidade Ltda, sediada à Av. Governador João Durval Carneiro, 692, sala 102, Bairro Brasília, Município de Feira de Santana – Ba, CEP: 44.088-126, inscrita no CNPJ: 06.955.452/0001-03.

I – DAS PRELIMINARES

A CPL, **publicou a apuração do resultado geral das propostas técnicas** apresentadas à licitação em epígrafe, no Diário Oficial do Município de Cairu/BA, edição nº 5444, da sexta-feira, dia 10/12/2021, declarando a desclassificação da empresa **SINAPSE COMUNICAÇÃO EIRELI** e a classificação **em primeiro lugar** da empresa **CIDADE PROPAGANDA E MARKETING – EIRELI EPP** e a classificação **em segundo lugar** da empresa **LORENNAL CALDAS CARVALHO BARBOSA** com as respectivas razões.

Praça Marechal Deodoro, 03 – Centro – Tel: (75) 3653-2151
CAIRU/BA, CEP: 45420-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
SUPERVISÃO DE COMPRAS, CONTRATOS E LICITAÇÕES

No referido relatório, intimou-se as licitantes considerando-se aberto o **prazo recursal de cinco dias úteis**, na forma da alínea g.5, item 23.1 do edital c/c a legislação vigente aplicável, para apresentação das razões, resultando na manifestação **tempestiva** da RECORRENTE.

Registre-se que todos os demais licitantes foram cientificados do referido recurso, resultando na tempestiva contrarrazão apresentada.

II - DOS PEDIDOS

A RECORRENTE após argumentar contra o julgamento da Subcomissão Técnica que resultou na classificação da proposta técnica da **CIDADE PROPAGANDA E MARKETING – EIRELI EPP** requereu:

“QUE SEJA O PRESENTE RECURSO CONHECIDO E PROVIDO para DESCLASSIFICAR DO CERTAME A PROPOSTA TÉCNICA da empresa licitante CIDADE PROPAGANDA E MARKETING – EIRELI EPP”.

Em contraposição, após apresentar argumentos acerca do atendimento a todas as exigências do edital de sua proposta, a **CIDADE PROPAGANDA E MARKETING – EIRELI EPP**, indica falha no julgamento da proposta técnica da **LORENNA CALDAS CARVALHO BARBOSA** considerando erros estratégicos na elaboração do Plano de Mídia e falhas em detalhes da proposta.

Ademais, requereu “que O RECURSO APRESENTADO PELA CONCORRENTE AVOAR COMUNICAÇÃO CRIATIVA, BEM COMO TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS POR ELA, SEJAM DESCONSIDERADOS...”

III – DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS

Analisando as razões do recurso e as contrarrazões apresentadas cumpre ressaltar que a Comissão buscou seguir estritamente as previsões editalícias em sua análise e decisão sob o entendimento de que as licitações públicas devem ser processadas e julgadas em estrita conformidade com os princípios constitucionais, e aqueles previstos no art. 3º da Lei Geral de Licitações e Contratos: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do julgamento objetivo, do caráter competitivo e dos que lhe são correlatos.

Além disso, registre-se o “...princípio da vinculação ao instrumento convocatório”, conforme leciona o doutrinador Jessé Torres no tocante a tornar o Edital, a Lei interna de cada licitação, e foi em estrita obediência a este princípio, como aos correlatos, a CPL procedeu no julgamento que gerou a insatisfação já registrada.

O Edital estabelece no item 23 os procedimentos a serem seguidos pela CPL, e em cumprimento a tal regramento foi providenciada a publicação da **apuração do resultado geral das propostas técnicas** que ensejou no recurso ora apreciado.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
SUPERVISÃO DE COMPRAS, CONTRATOS E LICITAÇÕES

Destaque-se que o tratamento dispensado aos licitantes na presente licitação foi o mesmo e é o mesmo oferecido a todos os licitantes em qualquer certame conduzido pela presente CPL, e que as razões que resultara na desclassificação da proposta técnica da RECORRENTE na Concorrência Pública nº 002/2021 é diferente da que ocorre no atual certame, naquele o papel era grotescamente divergente por se tratar de papel ofício, tipo A4 em contraposição ao exigido no edital, no presente não se percebe divergências entre os utilizados pelas três licitantes participantes da Concorrência ora apreciada que possibilite a identificação ou fosse capaz de conduzir a Subcomissão Técnica ou esta CPL a constatar a incompatibilidade com o tipo exigido no edital e resta-nos concordar com a **CIDADE PROPAGANDA E MARKETING – EIRELI EPP** que o tipo de papel utilizado em suas peças atendem às exigências do edital.

No tocante ao argumento de ter descumprido os limites estabelecidos no item 20.1.2 do edital, constata-se que houve o atendimento a tal regramento, pois os textos apresentados no plano de comunicação publicitária da **CIDADE PROPAGANDA E MARKETING – EIRELI EPP** respeitam os limites do citado item, pois as demais peças referem-se a tabelas e ao caderno Ideia Criativa.

Quanto ao julgamento da Subcomissão Técnica do repertório da **CIDADE PROPAGANDA E MARKETING – EIRELI EPP** constata-se a apresentação de duas peças para mídia rádio, duas para televisão e duas peças de mídia externa conforme exigido no edital, sendo para esta CPL elementos suficientes para confiar no julgamento da Subcomissão Técnica quanto ao atendimento da referida exigência do item 20.4.2 do edital.

Assim, em face aos argumentos e elementos apresentados pela RECORRENTE, a Comissão Permanente de Licitação, por unanimidade de seus membros, resolve em: **CONHECER** do recurso apresentado, **NEGAR PROVIMENTO** aos pedidos da RECORRENTE, mantendo decisão pela classificação **em primeiro lugar** da empresa **CIDADE PROPAGANDA E MARKETING – EIRELI EPP** e a classificação **em segundo lugar** da empresa **LORENNA CALDAS CARVALHO BARBOSA**.

Destarte, considerando o estabelecido no Art. 109, §4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, dirigimos o recurso e o presente julgamento à autoridade superior para sua apreciação e decisão.

Cairu - Bahia, 04 de janeiro de 2022.

Robson Vicente Silva dos Santos
Presidente

Carlos Benedito Guimarães da Silva
Membro

Patrícia da Silva Félix
Membro

Praça Marechal Deodoro, 03 – Centro – Tel: (75) 3653-2151
CAIRU/BA, CEP: 45420-000